



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.814 - SP (2009/0033768-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU : NEWTON LIMA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 121A ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. QUEIXA-CRIME POR CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS DURANTE HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NOVA AÇÃO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. EVENTUAL DECISÃO PELA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUE DEVE SER PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ELEITORAL DA 121a. ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS/SP, O SUSCITANTE.

1. Indiscutível que a apuração de eventual prática de crimes contra a honra durante o horário de propaganda eleitoral gratuito é da competência da Justiça Eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral).

2. O fato de o Juiz Eleitoral, sem declinar de sua competência, ter rejeitado a queixa-crime, ao fundamento de ausência de legitimidade do autor, eis que pública incondicionada a Ação Penal por crime eleitoral, e de essa decisão ter transitado em julgado não transmuda a situação fática, o que impossibilita a propositura de nova queixa-crime na Justiça Estadual, com fundamento na Lei de Imprensa, porquanto a competência da Justiça Eleitoral é absoluta.

3. É vedado ao Juiz Estadual proferir decisão sobre a procedibilidade de queixa-crime por crime eleitoral, por ser absolutamente incompetente para tal.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 121a. Zona Eleitoral de São Carlos, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente o Suscitante, Juízo Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.814 - SP (2009/0033768-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU : NEWTON LIMA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 121A ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS - SP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Juízo Eleitoral da 121a. Zona Eleitoral de São Carlos - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de São Carlos - SP, suscitado.

2. Depreende-se dos autos que, em 17.12.2008, JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO ajuizou, perante o Juízo da 121a. Zona Eleitoral de São Carlos/SP, queixa-crime contra NEWTON LIMA NETO, atribuindo-lhe a prática de crimes contra sua honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CPB, supostamente cometidos durante a campanha eleitoral, no horário reservado à propaganda gratuita dos candidatos e partidos em rede de televisão. A inicial assim declinou os fatos:

Em 19 e 21 de setembro de 2008, o querelado embora não fosse candidato, ocupou-se do horário destinado à veiculação das pílulas da coligação O Trabalho SériO Vai Continuar composta pelos partidos PC do B/PMDB/PT/PDT/PR/PTB/PRP/PSC/PTC, para fazer acusações infundadas ao querelante, conforme segue transcrito na íntegra a fala do querelado, extraída do DVD anexo (DOC 2):

Logo após a minha vitória, em outubro de 2.000, o MELO abandonou a Prefeitura e nos deixou na mão do seu vice AIRTON GARCIA. Quando assumi em janeiro, descobri que a dupla tinha arruinado nossa cidade. Milhões em dívidas, rombo no caixa, calote nas contas de luz, do lixo, em centenas de fornecedores e nos funcionários municipais. Consertei as finanças e São Carlos não vai mais se envergonhar porque, com Barba prefeito, o trabalho sério vai continuar. (Trecho extraído e transcrito do horário eleitoral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculado no dia 19 de setembro de 2008, do horário reservado à coligação O Trabalho Sério Vai Continuar).

As referidas pílulas foram veiculadas conforme mapa de exibição em anexo (DOC 3).

Em 19 de setembro de 2008, foi exibida nos seguintes horários:

08:00 às 12:00 hs - 2 exibições

12:00 às 18:00 hs - 2 exibições

18:00 às 21:00 hs - 1 exibição

21:00 às 24:00 hs - 2 exibições

(...).

A afirmação de que o querelante praticou rombo no caixa da prefeitura remete o querelado à prática de calúnia. (...).

A expressão encontrada no dicionário remete ao crime tipificado no art. 312 do Código Penal que é o crime de peculato. Portanto, as acusações do querelado tiveram a indiscutível intenção de imputar falsamente ao querelante um fato definido como crime.

(...).

Mas as ofensas não se restringiram às afirmações caluniosas, o querelado com o objetivo de atingir a honra do querelante afirmou também que o mesmo abandonou a cidade. Como devidamente comprovado, não é verdade, pois se tratava de licença médica. Esse fato foi ofensivo à sua reputação, pois teve o intuito de diminuir o seu conceito perante a população de São Carlos e de vasta região que recebeu a exibição da pílula eleitoral.

(...).

Com relação à alegação de que houve calote nas contas de luz, do lixo, em centenas de fornecedores e nos funcionários municipais, o querelado atingiu diretamente a honra subjetiva do autor, seus atributos morais e sociais.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o querelante, tampouco o querelado fossem candidatos a cargo eletivo algum na referida eleição, o querelado usou o horário designado ao candidato Oswaldo Barba para denegrir pessoalmente a pessoa do querelante, utilizando-se de avassaladora mídia transmitida em horário nobre. (fls. 02/10).

3. A queixa-crime foi rejeitada, em 30.12.2008, com fulcro no art. 43, III do CPP e 364 do Código Eleitoral. Na oportunidade, frisou o ilustre Magistrado, *que os crimes contra a honra praticados no horário eleitoral gratuito, no âmbito da competência da Justiça Eleitoral, estão previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código, mas o querelante não tem legitimidade para processar o querelado por tais crimes, eis que a Ação Penal é pública, como dispõe o art. 355 do Código Eleitoral e o MP não ratificou a queixa.* Anotou-se, na oportunidade, que se o querelante desejar intentar Ação Penal privada, pela prática de crimes definidos no Código Penal ou, ainda, com fundamento na Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que melhor se aplica aos fatos noticiados, deve se socorrer da Justiça Comum (fls. 37/38).

4. O querelante, então, ajuizou nova queixa-crime pelos mesmos fatos, desta vez perante a Justiça Comum Estadual; todavia, o MM. Juiz de Direito da 3a. Vara Criminal de São Carlos/SP proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, ao fundamento de se tratar de apuração de crimes eleitorais (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) (fls. 20v). O MM. Juiz Eleitoral devolveu os autos, o que motivou a seguinte decisão do Juízo Estadual:

Trata-se de queixa-crime em razão de suposta prática de crimes eleitorais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, supostamente praticados pelo querelado, que foram erroneamente classificados como crimes de imprensa.

A presente Ação Penal é reiteração de outra, idêntica, em relação à qual a Justiça Estadual também declinou da competência, a qual foi conhecida e rejeitada pela Justiça Eleitoral (fls. 37/38), que considerou-se competente para a análise.

O fato de os crimes contra a honra estarem previstos: a) no Código Penal, b) na Lei de Imprensa e c) no Código Eleitoral, não torna a Justiça Estadual competente para a análise no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de fato praticado na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda (elementar contida nos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), o princípio da especialidade faz incidir unicamente a legislação penal eleitoral em detrimento das outras, pois não está à escolha da parte a classificação jurídica dos crimes (de imprensa, comum ou eleitoral), nem pode ela, à evidência, escolher o Juízo competente (Estadual ou Federal-Eleitoral), pois a competência em razão da matéria é absoluta, com regras impostas pela lei, sendo de rigor a tipificação exata da norma penal, com reflexo na competência.

(...).

Está bem definido, na petição inicial, que as ofensas foram realizadas no horário eleitoral gratuito e, portanto, indiscutível é que se deram na propaganda eleitoral, o que afasta a possibilidade de configuração de qualquer delito de imprensa ou comum, havendo, em tese, tão somente crime eleitoral, pela regra da especificidade, já referida, que soluciona o conflito aparente de normas. (fls. 42/44).

5. O MM. Juiz Eleitoral, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

Respeitado o posicionamento do I. Juiz Titular da 3a. Vara Criminal local, a queixa-crime ajuizada por João Otávio Dagnone de Melo não pode, data máxima venia, ser processada e julgada pela Justiça Eleitoral, posto que, por força do dispositivo contido no art. 355 do Código Eleitoral, toda a ação penal, seja qual for a natureza do crime eleitoral, será sempre pública.

Logo, tal como posto na sentença proferida em 30.12.08, pelo então titular desta Zona Eleitoral, falta ao querelante legitimidade para ajuizamento da ação penal eleitoral.

Realmente, para que a ação penal intentada pelo querelante pudesse ser processada perante a Justiça Eleitoral, necessário se fazia, tal como posto na sentença proferida em 30.12.08, pela então titular desta Zona Eleitoral (Doc. III), que o Ministério Público ratificasse o teor da queixa-crime e oferecesse denúncia, o que não aconteceu.

(...).

Portanto, como anotado na decisão proferida pelo Juízo desta Zona Eleitoral, uma vez rejeitada a queixa-crime por falta de legitimidade ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 355 do Código Eleitoral), ao querelante restava, em tese, se quisesse, se socorrer da Justiça Penal Comum, intentando ação penal privada (hipótese não contemplada no Código Eleitoral), seja com fundamento nos crimes contra a honra, previstos no Código Penal, seja com fundamento na Lei 5.250/67.

Destarte, forçoso convir, com a máxima venia, que cabe à Justiça Penal Comum verificar se a queixa-crime ajuizada por João Otávio Dagnone de Melo tem ou não condições de procedibilidade. (fls. 50/51).

6. O ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO manifestou-se pela competência da Justiça Eleitoral, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA EM PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A Justiça Eleitoral é competente, racione materiae, para processar e julgar os crimes contra a honra praticados durante propaganda eleitoral, que tem previsão específica no Código Eleitoral.

2. Parecer por que seja conhecido o conflito, declarando-se a competência do Juízo eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP. (fls. 84).

7. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.814 - SP (2009/0033768-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO

ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO

RÉU : NEWTON LIMA NETO

SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 121A ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS - SP

VOTO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. QUEIXA-CRIME POR CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS DURANTE HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NOVA AÇÃO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS Á JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. EVENTUAL DECISÃO PELA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUE DEVE SER PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ELEITORAL DA 121a. ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS/SP, O SUSCITANTE.

1. Indiscutível que a apuração de eventual prática de crimes contra a honra durante o horário de propaganda eleitoral gratuito é da competência da Justiça Eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral).

2. O fato de o Juiz Eleitoral, sem declinar de sua competência, ter rejeitado a queixa-crime, ao fundamento de ausência de legitimidade do autor, eis que pública incondicionada a Ação Penal por crime eleitoral, e de essa decisão ter transitado em julgado não transmuda a situação fática, o que impossibilita a propositura de nova queixa-crime na Justiça Estadual, com fundamento na Lei de Imprensa, porquanto a competência da Justiça Eleitoral é absoluta.

3. É vedado ao Juiz Estadual proferir decisão sobre a procedibilidade de queixa-crime por crime eleitoral, por ser absolutamente incompetente para tal.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleitoral da 121a. Zona Eleitoral de São Carlos, o suscitante.

1. Ao meu sentir, no caso concreto, não há dúvida de que os fatos narrados configuram, em tese, crime de natureza eleitoral, porque as supostas ofensas foram irrogadas durante o horário de propaganda eleitoral gratuito da TV.

2. Essa a circunstância que define a competência da Justiça Eleitoral, que é absoluta e improrrogável. Veja-se que o MM. Juiz Eleitoral entendeu ser inviável o recebimento da queixa-crime *não em face de sua incompetência, por não vislumbrar crime de natureza eleitoral*, mas por falta de legitimidade ativa, já que as infrações penais definidas no Código Eleitoral somente são apuradas por meio de ação pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral). Esse fato, por si só, não transmuda a natureza do crime cometido; ou seja, o crime não deixa de ser *eleitoral* apenas porque a queixa-crime foi rejeitada sob esse fundamento.

3. Dessa forma, somente o Juiz Eleitoral pode apreciar o ocorrido, decidindo o destino da nova queixa-crime, como entender de direito.

4. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Eleitoral da 121a. Zona Eleitoral de São Carlos/SP, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0033768-3

CC 103814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102009 5660120090001072

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU : NEWTON LIMA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 121A ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS - SP

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Imprensa (Lei 5.250/67) - Queixa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária